



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO
PROJETO DE LEI N.º 30, DE 2017

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao Orçamento vigente, mediante excesso de arrecadação.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador MARCOS TÚLIO DA SILVA

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Controle, neste dia, o Projeto de Lei n.º 30, de 2017, de autoria do Prefeito Municipal, na forma regimental, para parecer sobre os aspectos financeiros e orçamentários da matéria.

O projeto almeja autorizar o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, no valor de R\$ 883.000,00 (oitocentos e oitenta e três mil reais), para reforço das dotações discriminadas no anexo do projeto, destinada a despesas com pessoal, encargos sociais e pagamento de dívida com o INSS.

Para atender às despesas com a abertura do crédito adicional suplementar serão utilizados os recursos provenientes de excesso de arrecadação apurado no exercício de 2017.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

O Orçamento municipal pode ser alterado por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

A previsão de despesa na lei orçamentária pode ser modificada por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da citada lei, os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

  



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional suplementar, para reforço de dotação destinada a despesas com pessoal, encargos sociais e pagamento de dívidas com o INSS.

Em conformidade com o disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, e no art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, o projeto em estudo informa que a fonte de recursos para atender à abertura do crédito adicional suplementar é o excesso de arrecadação apurado no exercício de 2017.

Trata-se, portanto, da fonte prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei n.º 4.320/1964.

De acordo com o balancete de receita da Prefeitura Municipal, fls. 6 à 9, o excesso de arrecadação acumulado até 31 de agosto de 2017 é de R\$ 2.543.276,27 (dois milhões quinhentos e quarenta e três mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos). Ainda de acordo com o balancete de receita, o excesso de arrecadação médio mensal é de R\$ 317.909,53. Deste modo, a previsão anual de excesso de arrecadação é de R\$ 3.814.914,40 (três milhões, oitocentos e quatorze mil, novecentos e quatorze reais e quarenta centavos).

Até a citada data (31.8.2017), a Câmara já autorizou abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação no valor total de R\$ 2.994.000,00, conforme demonstrativo a seguir:

Créditos adicionais autorizados por excesso de arrecadação até 31.8.2017		
Lei autorizativa	Tipo de crédito	Valor
Lei 1.915/2017	Crédito suplementar	646.000,00
Lei 1.913/2017	Crédito suplementar	1.750.000,00
Lei 1.910/2017	Crédito especial	89.000,00
Lei 1.909/2017	Crédito suplementar	509.000,00
TOTAL		2.994.000,00

Apura-se que o total autorizado (R\$ 2.994.000,00) é superior ao excesso de arrecadação apurado no período (R\$ 2.543.276,27).

Se confirmado o excesso de arrecadação estimado, para o exercício de 2017 (R\$ R\$ 3.814.914,40), resta o valor de R\$ 820.914,40 para atender à abertura de crédito adicional, no corrente ano, com base nesta fonte de receita.

Vê-se que o valor restante é inferior ao valor do crédito adicional autorizado pelo projeto em estudo.

Neste caso, cabe recomendar cautela na abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



Por fim, alertamos sobre a necessidade de se aperfeiçoar o planejamento municipal, de modo que a lei orçamentária não tenha que ser alterada em valores elevados como está acontecendo no corrente exercício financeiro.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 30, de 2017, com as recomendações constantes da fundamentação.

Sala das Reuniões, 25 de outubro de 2017.

Marcos Túlio da Silva

MARCOS TÚLIO DA SILVA

Relator

José Joaquim Pinto (Barroso)

JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)

Presidente

Elmar Fernandes de Resende

ELMAR FERNANDES DE RESENDE

Membro Suplente